

VOTO

Em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT em razão de irregularidades na execução do Convênio 01.0035.00/2004-MCT, que teve por objeto a adequação e estruturação do Centro de Formação Profissional do município de Timon/MA.

2. O ajuste teve vigência originalmente estipulada para o termo de 30/06/2004 a 28/02/2005, tendo sido prorrogado até 31/08/2005. O repasse, realizado mediante ordens bancárias de 02/07/2004, foi no montante de R\$ 279.123,00.

3. O convênio, portanto, foi pactuado na gestão do ex-prefeito Francisco Rodrigues de Sousa (2001-2004), mas a vigência alcançou o mandato da prefeita sucessora Maria do Socorro Almeida Waquim (2005-2012).

4. Saneados os autos, os responsáveis foram citados, em solidariedade, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional o referido valor, em razão da *“não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos repassados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ao município de Timon/MA, bem como da omissão no dever de prestar contas e do descumprimento do prazo regular para apresentação das contas da avença, no âmbito do Convênio 01.0035.00/2004-MCT”*.

5. Conquanto devidamente notificada, a ex-prefeita não compareceu aos autos. Portanto, **ex-vi** do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a revelia e a inexistência de elementos que laborem em seu favor resultam na presunção da veracidade dos fatos que fundamentaram a citação.

6. O prefeito do mandato anterior Francisco Rodrigues de Sousa apresentou alegações de defesa, que foram examinadas pela Secex/MA, nos termos da instrução que fiz constar do relatório precedente, tendo ela chegado à seguinte conclusão: *“Inexistindo comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos transferidos pela União, bem assim não se logrando afastar a omissão na prestação de contas do Convênio 01.0035.00/2004-MCT, não resta alternativa senão proferir julgamento pela irregularidade das contas para ambos os responsáveis, com imputação de débito exclusivamente a Francisco Rodrigues de Sousa e responsabilização pela omissão somente a Maria do Socorro Waquim”*.

7. O Ministério Público junto ao TCU, em oportuna intervenção, anuiu à essência da proposta da Secex/MA, ressaltando, tão somente, que *“o fundamento da irregularidade das contas de Francisco Rodrigues de Sousa recaia apenas na alínea ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, porquanto não caracterizada, no caso em concreto, a prática de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de que trata a alínea ‘d’ do aludido dispositivo legal”*.

8. Concorro com a proposta da unidade técnica, com os ajustes propugnados pelo MP/TCU, ante a verossimilhança dos argumentos e pelas razões que abaixo explicito.

9. Com efeito, embora os recursos tenham sido supostamente geridos pelo seu antecessor, o dever de prestar contas ao concedente também caberia à ex-prefeita, uma vez que o prazo regular para o término do convênio ocorreu na sua gestão. Tal responsabilidade mostrou-se ainda mais consolidada, ante a celebração, no seu mandato, de termo aditivo prorrogando a vigência do acordo.

10. Todavia, devido ao fato de que os recursos foram retirados da conta específica na gestão do ex-prefeito Francisco Rodrigues de Sousa, tendo restado um saldo inexpressivo de R\$ 485,29, não cabe imputar débito a Maria do Socorro Almeida Waquim.

11. A propósito, a constatação dessa sobra impõe que o dano originalmente estipulado em R\$ 279.123,00 seja reduzido para R\$ 278.637,71, o que não implica em qualquer mácula nas citações.

12. Assim sendo, cogente se mostra a proposta da Secex/MA de julgar irregulares as contas da ex-prefeita por omissão no dever de prestar contas com cominação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, que arbitro em R\$ 5.000,00.

13. Quanto às alegações de defesa de Francisco Rodrigues de Sousa, devem elas ser rejeitadas pelo fato de que não há evidências nos autos demonstrando o necessário nexo de causalidade entre pagamentos supostamente realizados para a consecução do objetivo do convênio e eventuais serviços e equipamentos contratados pelo ex-prefeito, ainda mais porque não foi apresentada a prestação de contas da avença original.

14. Os elementos ora trazidos ao processo pelo ex-prefeito não comprovam a efetiva e regular gestão dos recursos repassados ao município durante o seu mandato e, portanto, não podem ser aceitos como prestação de contas, ainda que intempestiva.

15. Ademais, mesmo que se considerasse que os desembolsos foram legítimos no sentido de que tiveram alguma serventia para o município, a ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se os recursos eram municipais, estaduais ou oriundos de outro convênio com entidades federais, não se descartando, pois, a hipótese de possíveis desvios das verbas da avença objeto desta TCE.

16. Não obstante, conquanto esteja caracterizada a ocorrência de dano ao erário, não se têm elementos probatórios para a tipificação de desfalque ou desvio, razão pela qual a representante do Ministério Público sugeriu excluir a alínea “d” do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do Tribunal como fundamento do julgamento pela irregularidade das contas do indigitado.

17. Destarte, ante a verificação do previsto na alínea “c” inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, devem as contas de Francisco Rodrigues de Sousa ser, desde logo, julgadas irregulares, com imputação a ele de débito no valor de R\$ 278.637,71 (em 02/07/2004) e cominação de multa proporcional ao dano, que arbitro em R\$ 25.000,00.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de abril de 2013.

JOSE MUCIO MONTEIRO
Relator